



DELIBERAÇÃO N.º 01/2022
SOBRE PROCESSO CONTRAVENCIONAL

Decisão de Aplicação de Multa da ARC

[n.º 1 do artigo 29 conjugado com o artigo 25, ambos da Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril]

Visada:

CFAO Motors Mozambique, Lda.

Maputo, 27 de Junho de 2022

DELIBERAÇÃO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Nota: Indicam-se entre parênteses rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

Processo Ccent. N.º 04/2022

I. DOS FACTOS

1. A Autoridade Reguladora da Concorrência (ARC) tomou conhecimento da realização de uma operação de concentração envolvendo as empresas (i) CFAO Motors Mozambique, Lda., (ii) Companhia De Moçambique, S.A., (iii) Elog – Serviços Logística, S.A., (iv) Entrepósito Serviços Auto Maputo, S.A. e (v) Entrepósito Soluções Auto, S.A., notificável nos termos do n.º 1 do artigo 24 da Lei n.º 10/2013, de 11 de Abril, Lei da Concorrência, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 11, do Regulamento da Lei da Concorrência, aprovado pelo Decreto n.º 97/2014, de 31 de Dezembro, revisto pelo Decreto n.º 101/2021, de 31 de Dezembro, e com a Resolução n.º 1/2021, de 27 de Janeiro, que aprova o Regulamento de Formulários de Notificação de Operações de Concentração de Empresas.
2. Com efeito, no dia 14 de Março de 2022 foi notificada officiosamente a empresa CFAO Motors Mozambique, Lda., para comunicação da operação em causa, nos termos da alínea a) do n.º 1 e o n.º 2, ambos do artigo 57 da supracitada Lei.
3. No dia 13 de Abril de 2022 foi submetida pela CFAO Motors Mozambique, Lda. uma notificação de operação de concentração que consiste em várias transacções simultâneas, ao abrigo das quais a CFAO Motors Mozambique Limitada (“CFAO” ou “Notificante”) adquiriu:
 - À sociedade Companhia de Moçambique, S.A. (“**Companhia de Moçambique**” ou “**Vendedora**”) 98% do capital social da Auto Avenida, Limitada (“**Auto Avenida**” ou “**Adquirida**”), tornando-se assim sócia maioritária e única desta sociedade;
 - À sociedade ELOG – Serviços Logística, S.A. (“**ELOG**” ou “**Vendedora**”) uma opção de compra de um imóvel registado na Conservatória do Registo Predial de Maputo, cuja descrição no respectivo livro é “N.º 52882, Livro B n.º168 Fls. 167v”, Parcela 504/1, com uma área de 36.394,34m², sito na Cidade da Matola, Malhampsene, Província de Maputo (o “**Centro Logístico**”), transmitido pela E-LOG ao Banco Comercial de Investimentos, S.A.(“**BCI**”), ao abrigo de um contrato de dação em cumprimento, através do qual o BCI

Nota: Indicam-se entre parênteses rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

passou a ser proprietário do Centro Logístico e a E-LOG passou a ter a referida opção de compra pela CFAO;

- Ao Banco Comercial de Investimentos, SA (“BCI” ou “Vendedora”), o Centro Logístico melhor descrito acima;
- À sociedade Toyota de Moçambique, S.A. – actualmente denominada por Entrepósito Serviços Auto Maputo, S.A. – (“Entrepósito Serviços Auto” ou “Vendedora”) um imóvel registado na Conservatória do Registo Predial de Maputo, cuja descrição no respectivo livro é “N.º 13935, Livro B n.º 37 Fls. 182”, Parcela 434/14 e 15 e 432E1, com uma área de 6730,04m², sito na Rua Largo Amaramba, Cidade de Maputo – Nihamankulo (o “Imóvel Toyota”);
- Às Sociedades (1) ELOG, Entrepósito Serviços Auto e Toyota Auto Maputo, S.A. – actualmente denominada por Entrepósito Soluções Auto, S.A. – (“Entrepósito Soluções Auto, S.A.” ou “Vendedora”) diversos bens móveis de escritório e veículos.

II. DA CONTRAVENÇÃO

4. Da análise feita à notificação apresentada pela Visada, a ARC constatou que aquela não só violou o disposto no artigo 24 da Lei da Concorrência, ao celebrar os acordos e não comunicar à esta no prazo legalmente estabelecido, como também concluiu a operação de concentração tal como projectada no acordo, sem notificá-la, considerando-se, desta forma, como uma operação realizada, na acepção do n.º 1 do artigo 25 da retromencionada Lei.
5. Considera-se operação realizada, para efeitos da Lei da Concorrência, aquela cujo efeito previsto ou pretendido pelas partes no acordo de concentração haja sido produzido ou cuja execução, após o acordo, haja sido iniciada. Nestes termos, atendendo ao facto da operação de concentração estar em fase de implementação, a ARC considera que a mesma foi realizada, em violação da Lei da Concorrência.
6. A realização de uma operação de concentração, sujeita à notificação prévia, antes de ser comunicada à ARC e antes de ser objecto de uma decisão, expressa ou tácita, de não oposição da mesma, constitui infracção punível, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 29 conjugado com o n.º 1 do artigo 25, ambos da Lei da Concorrência.

Nota: Indicam-se entre parênteses rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

III. DO VOLUME DE NEGÓCIOS DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS

7. Para efeitos do disposto no artigo 29 da Lei da Concorrência, o volume de negócios, do último ano, de cada uma das empresas envolvidas na operação de concentração em causa consta do quadro que a seguir se apresenta:

Empresa	Volume de negócios em MT
CFAO Motors Mozambique, Lda.	[Confidencial]
Companhia de Moçambique, S.A.	[Confidencial]
Toyota de Moçambique, S.A.	[Confidencial]
E-LOG Serviços de Logística, S.A.	[Confidencial]
Auto Avenida, Lda.	[Confidencial]
Entrepasto Soluções Auto, S.A.	[Confidencial]
Volume total	[Confidencial]

IV. DA DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Tudo visto e ponderado, o Conselho de Administração da ARC, conclui que a CFAO Motors Mozambique, Lda., realizou uma operação de concentração em violação do disposto no n.º 1 do artigo 25 da Lei da Concorrência, o que constitui infracção punível nos termos do n.º 1 do artigo 29 da Lei retromencionada, pelo que, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 20 do seu Estatuto Orgânico, aprovado pelo Decreto n.º 96/2021, de 31 de Dezembro, delibera unanimemente:

Primeiro

Aplicar multa à CFAO Motors Mozambique, Lda., no valor de 41.115.323,17 MT (quarenta e um milhões, cento e quinze mil, trezentos e vinte e três meticais e dezassete centavos), atendendo à

Nota: Indicam-se entre parênteses rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

circunstância atenuante prevista na alínea g) do artigo 30 da Lei da Concorrência, consubstanciada na colaboração prestada à ARC, até ao termo do procedimento administrativo.

Segundo

A multa deve ser paga no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data da recepção da presente deliberação, nos termos do artigo 23 do Regulamento da Lei da Concorrência, aprovado pelo Decreto n.º 97/2014, de 31 de Dezembro.

Maputo, aos 27 de Junho de 2022.

O Conselho de Administração da ARC

Nota: Indicam-se entre parênteses rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.